

Ação declaratória - Inexistência de débito e indenização por danos morais - Compra efetuada pela internet - Produto defeituoso - Negócio desfeito - Devolução da mercadoria - Cobrança - Cartão de crédito - Pedido de estorno - Não ocorrência - Erro do vendedor - Ressarcimento em dobro - Pagamento de danos morais - Cabimento

Ementa: Apelação cível. Compra desfeita. Cancelamento da cobrança à operadora do cartão de crédito. Inocorrência. Erro do vendedor. Danos morais cabíveis.

- Ao influxo do CDC, havendo desfazimento de compra e venda sem que o vendedor tenha notificado a operadora do cartão de crédito para o cancelamento da cobrança, impondo à consumidora obrigação de pagar as faturas indevidas mês a mês, impõe-se a obrigação de ressarcir-la em dobro, e a pagar-lhe danos morais, que, no caso, são patentes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.08.449440-3/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: B2W Cia. Global Varejo (Shoptime) - Apelada: Eva Musa de Lima Villas - Relator: DES. LUCIANO PINTO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Mariné da Cunha, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM ULTRAPASSAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2010. - Luciano Pinto - Relator.

Notas taquigráficas

DES. LUCIANO PINTO - Eva Musa de Lima Villas ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais contra B2W Cia. Global Varejo (Shoptime).

Narrou ter efetuado compras na loja ré pela internet, mas, como fora entregue produto com defeito, ela requereu o desfazimento do negócio com a devolução das mercadorias.

Contudo, disse que a ré continuou cobrando a compra pela operadora de cartões de crédito, acrescentando que, conforme lhe teria informado esta última, a ré não efetivara o cancelamento dos débitos.

Assim, disse que nas faturas de seu cartão de crédito continuaram a constar as parcelas da compra que já havia sido desfeita.

Com isso, ao influxo do CDC, disse ter a ré agido com culpa e que, por isso, devia ser condenada a devolver os valores cobrados em dobro, além de pagar indenização por danos morais.

Juntou documentos.

A ré, citada, contestou às f. 63/70, confirmando a narrativa da autora e afirmando que, em relação ao cancelamento da compra, teria encaminhado à operadora do cartão de crédito o pedido de estorno da operação.

Com isso, assinalou que, se erro houve, esse teria sido de terceiro, no caso da administradora do cartão de crédito que não acatou seu pedido de estorno da cobrança.

Discorreu longamente sobre a culpa do terceiro e verberou os pedidos, assinalando a inexistência de má-fé de sua parte assim como os alegados danos morais sofridos pela autora.

Pediu a improcedência da ação.

Às f. 90/92, em resposta a ofício que lhe fora encaminhado pelo Juízo, Unicard Banco Múltiplo S.A. apresentou resposta nos autos.

À f. 109, a ré peticionou nos autos, informando o cumprimento da liminar deferida à autora.

Adiante, foi proferida sentença às f. 119/122 que julgou procedentes os pedidos e, declarando rescindida a compra e venda entre as partes, condenou a ré a devolver, em dobro, à autora o valor que cobrou indevidamente dela pelas faturas do cartão de crédito, e também a pagar-lhe indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Daí o recurso da ré, de f. 123/133, em que, primeiramente, assinala sua ilegitimidade passiva porque, no seu entender, a administradora do cartão de crédito da autora é que não teria acatado seu pedido de cancelamento da cobrança, de modo que ela é que teria incorrido em erro, no caso.

Adiante, disse que a autora tentou efetuar compra no seu site, por meio do cartão de crédito, mas ela não foi autorizada e, portanto, não houve solicitação do pagamento à administradora do cartão de crédito (f.128).

Assim, afirmou que a negligência, no caso, teria sido da administradora do cartão de crédito, que teria cobrado por uma compra não efetivada.

Adiante, verberou os alegados danos pleiteados e pediu a reforma total da sentença.

Em suma, é a apelação.

A apelada apresentou contrarrazões às f. 134/137 pela manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos legais, conhecimento do recurso. Preliminar de ilegitimidade passiva.

A apelante levanta preliminar de ilegitimidade passiva, asseverando que a responsabilidade pela cobrança indevida da apelada era culpa da operadora de seu cartão de crédito.

A meu aviso, impõe-se ultrapassar a preliminar, sem seu julgamento, porque, a meu aviso, a questão de a quem cabe a responsabilização pela cobrança indevida das parcelas confunde-se com o mérito da ação.

Assim, ultrapasso a preliminar.

Mérito.

A apelante pede a improcedência da ação porque, ao que disse em sua apelação (f. 128), “[...] a apelada tentou efetuar a compra no site da apelante por meio de seu cartão de crédito”. E continua “[...] a compra não foi autorizada, [...]”.

Contudo, em sua contestação, a apelante não disse que a compra não teria sido autorizada nem que ela não fora concretizada, mas esclareceu, especificamente à f. 64 que, para a finalização de uma compra, é necessária a confirmação dos dados do comprador pela operadora de cartões de crédito para evitar enganos, acrescentando que

[...] Assim também ocorre com os pedidos de cancelamento de compra. A ré, logo que os recebe, encaminha-os à administradora de cartão de crédito responsável, solicitando cancelamento e estorno da cobrança.

Vê-se, primeiro, a mudança de tese da apelante e, em seguida, a mais absoluta ausência de prova, por qualquer meio, de ter ela, como dito acima, encaminhado à administradora de cartão de crédito da apelada a solicitação do cancelamento ou estorno da cobrança.

Em todo o processo, a apelante insiste em que o erro teria sido da administradora do cartão de crédito porque ela não teria atendido à solicitação de cancelamento das cobranças feitas pela autora, contudo a petição de f. 109 dos autos, a meu aviso, é uma como que confissão da apelante, porque, assinalando o cumprimento da liminar, disse ter efetivado “o cancelamento da compra e venda bem como encaminhou solicitação à empresa operadora de cartão de crédito para que se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao débito cancelado”.

Ora, se ela afirma ter cancelado a compra e venda e ter solicitado o sobrestamento da cobrança em cumprimento da liminar, é óbvio que ela não tomou tal medida antes, quando a apelada pediu o desfazimento da compra, porque, caso contrário, ela não diria que cancelou o negócio em cumprimento da liminar.

Além disso, se tivesse informado à operadora do cartão de crédito da apelada sobre o cancelamento do negócio, ela teria trazido aos autos o documento que juntou à f. 110, que é a prova desse procedimento.

Assim, a irresignação da apelante em relação à sua culpa pela cobrança indevida é totalmente descabida, cumprindo salientar que a devolução dos valores cobrados é obrigação sua, notadamente porque sua inércia em solucionar o problema, sem qualquer razão legal, deve ser tomada como má-fé de sua parte, o que

impõe a manutenção da devolução das cobranças em dobro.

Relativamente aos danos morais, é patente a configuração deles no caso, visto que a situação da apelante, de se ver sistematicamente cobrada sem dever, sem conseguir fazer valer suas razões com o cobrador ilegal, mesmo tendo este confirmado o desfazimento do negócio, mostra-se bastante aflitiva e angustiante para gerar a indenização pleiteada.

Assim, presentes os requisitos da responsabilidade civil, impõe-se ao apelante o dever de indenizar, porque, agindo com culpa, incurtiu à autora danos materiais e morais.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MÁRCIA DE PAOLI BALBINO E EDUARDO MARINÉ DA CUNHA.

Súmula - ULTRAPASSARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.